

O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA PROTEÇÃO PELO STF: UMA ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 708

THE ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND ITS PROTECTION BY THE STF: NA ANALYSIS OF THE ARGUMENT OF NON-COMPLIANCE WITH FUNDAMENTAL PRECEPT 708

EL MEDIO AMBIENTE COMO DERECHO FUNDAMENTAL Y SU PROTECCIÓN POR EL STF: UN ANÁLISIS DE LA ARGUMENTACIÓN DE INCUMPLIMIENTO DE PRECEPTO FUNDAMENTAL 708

Daniele Serra Pinto Goulart

Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Especialista em Direito Público e Gestão Pública Municipal. Graduada em Direito. Procuradora Municipal – PGMI/ITA, Brasil
E-mail: dspg.mda25@uea.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-4674-8310>

Katrine Castro Sarmento

Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de pós-graduação da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Graduada em Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Biodireito: Biossegurança e Bioética" (GPBB), Brasil
E-mail: kcs.mda25@uea.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-9404-0215>

Neuton Alves de Lima

Professor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Doutor em Direito – UFMG. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA. Coordenador da Clínica de Estudos Constitucionais - CEC/UEA. Procurador Federal – PGF/AGU, Brasil
E-mail: nalima@uea.edu.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2638-0574>

1 INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi inserido no rol dos direitos fundamentais através da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988. No entanto, a efetividade desse direito permanece um desafio, especialmente diante da inércia do poder público na formulação e implementação de políticas ambientais.

Nesse contexto, a arguição de descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 708, julgada pelo Supremo Tribunal Federal -STF, ganha centralidade por tratar da omissão do governo federal na execução do Fundo Clima, um mecanismo financeiro destinado a subsidiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no Brasil, servindo de precedente a outras ações judiciais ambientais.

1.1 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CRFB/1988

Conforme observa Lenza (2022, p. 1477), a CRFB/1988 foi o primeiro texto a trazer de modo específico e global regras sobre o meio ambiente, inclusive com capítulo próprio.

O artigo 225 da CRFB/1988 preceitua o dever de preservação do meio ambiente por parte do Estado e da coletividade, por se tratar de bem de uso comum do povo, além de estabelecer uma justiça distributiva intergeracional, vez que as gerações do presente não devem utilizar o meio ambiente sem se preocupar com as gerações posteriores.

Embora previsto fora do artigo 5º da CRFB/1988, que abarca direitos e garantias fundamentais, esse rol não é taxativo e o mencionado dispositivo insere o meio ambiente na relação dos direitos fundamentais, porque visa garantir qualidade de vida e sustentabilidade do planeta, promovendo um desenvolvimento econômico que respeite os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, já que o meio ambiente é essencial para a sobrevivência e bem-estar da humanidade, estando relacionado, portanto, a outros direitos fundamentais como à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

1.2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 708

A ADPF 708 foi ajuizada por partidos políticos no ano de 2020 com o objetivo de combater a omissão do governo federal durante os anos de 2019 e 2020 em operacionalizar o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – Fundo Clima, criado pela Lei nº 12.114/2009 como instrumento de financiamento de políticas públicas voltadas à atenuação e adequação de mudanças climáticas.

A decisão do STF reconheceu a omissão inconstitucional do Estado na execução do Fundo Clima e determinou que o governo federal adotasse medidas imediatas para desbloquear e aplicar os recursos do fundo, de forma a fazer funcioná-lo sem vedação de contingenciamento das receitas que o integram.

A decisão teve como principais bases a tutela do meio ambiente, a vedação ao retrocesso ambiental, ao dever de proteção e a judicialização.

O artigo 5º, §2º da CRFB/1988 não limita os direitos fundamentais aos nele previstos, possibilitando outros direitos fundamentais decorrentes de regimes e princípios adotados na CRFB/1988 ou tratados internacionais em que o Brasil seja parte, a exemplo do Acordo de Paris¹ em que o Brasil o ratificou e estabeleceu suas contribuições nacionalmente determinadas, passando a ter efeito vinculante, o que não dá margem a livre escolha política quanto à opção de investimento ou não em políticas públicas ambientais. Uma vez não executadas, o poder judiciário tem o dever de intervir para garantir as disposições constitucionais.

Por sua vez, o artigo 9º, §2º da Lei complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) limita a capacidade do poder executivo de adiar ou impedir a execução do fundo por razões administrativas ou orçamentárias.

Diante da ausência de políticas públicas, a importância do STF, como agente de proteção ambiental, tem sido relevante ao exercer o controle sem substituir as atribuições do Executivo, mas exigindo o cumprimento mínimo do dever constitucional de proteção ambiental.

2 JUSTIFICATIVA

Academicamente, o tema dialoga com debates contemporâneos sobre a judicialização de políticas públicas e a efetividade dos direitos fundamentais ambientais. Do ponto de vista científico, o estudo abrange de forma interdisciplinar o direito constitucional, direito ambiental, políticas públicas e governança climática. Socialmente, estudo é pertinente em razão da urgência da crise ambiental e climática que afeta diretamente a qualidade de vida das populações, sobretudo das mais vulneráveis.

¹ Tratado Internacional com objetivo de limitar o aumento da temperatura global a menos 2°C em relação aos níveis pré-industriais. Visa reduzir a emissão de gases de efeito estufa e fortalecer a resposta global às mudanças climáticas.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar como o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 708, tem garantido a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental previsto na CRFB/1988.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Compreender a fundamentação jurídica da decisão na ADPF 708 à luz do artigo 225 da CRFB/1988 e avaliar a atuação do STF como agente de proteção ambiental diante da inefetividade de políticas públicas.

4 PROBLEMA E HIPÓTESE

Como o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 708, contribui para a consolidação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e quais são as implicações dessa atuação judicial na efetivação de políticas públicas ambientais?

É plausível afirmar que a decisão na ADPF 708 fortalece a compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, com eficácia plena e imediata. O STF assume um papel ativo na proteção dos direitos fundamentais ambientais, ampliando a jurisprudência sobre a judicialização das omissões estatais em políticas públicas.

5 METODOLOGIA

Com o propósito de atingir o objetivo deste estudo, a metodologia usada foi dedutiva, usando livros e ADPF 708 do STF. A abordagem foi qualitativa, buscando entender a proteção do direito fundamental ao meio ambiente a partir de panoramas teóricos e do controle de constitucionalidade citado.

6 RESULTADOS

A pesquisa observou que o STF reforçou que o direito ao meio ambiente equilibrado, previsto do artigo 225 da CRFB/1988, possui natureza de direito fundamental, sendo exigível judicialmente. A Corte reconheceu a omissão do governo federal na operacionalização do Fundo Clima como uma violação de preceitos fundamentais, demonstrando que a inércia estatal

pode ser objeto de controle constitucional. O caso representou um marco no que tange as mudanças climáticas como estratégia jurídica eficaz para garantir o cumprimento das obrigações ambientais.

7 CONCLUSÃO

A ADPF 708 destacou o papel proativo do STF diante de situações em que o Poder Executivo deixa de cumprir suas funções constitucionais, tendo atuado como guardião dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata de direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente, sinalizando que os direitos ambientais ocupam o mesmo patamar que o direito à vida, à saúde e à dignidade, sendo fundamentais para a presente e futuras gerações. São, portanto, exigíveis, estruturantes e intergeracionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 708, Relator: Luís Roberto Barroso**, julgado em 30 jun. 2022. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856> Acesso em: 18 set. 2025

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ONU. **Acordo de Paris**. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Paris, 12 dez. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>. Acesso em: 18 set. 2025